



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5033240-46.2025.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VOLTA REDONDA

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Sindicato de Restaurantes, Bares e Demais Meios de Alimentação do Município do Rio de Janeiro – SINDRIO impetra mandado de segurança coletivo contra atos dos **Delegados da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro I e II – DRF / RJ I e II, Delegado Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC / RJ e Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda – DRF – Volta Redonda**, pretendendo “assegure-se [...] o direito líquido e certo de fazer jus aos benefícios do PERSE com relação à alíquota zero destes tributos [PIS, COFINS, CSLL e IRPJ], afastando-se os efeitos da Lei 14.859/2024 e [do] Ato Declaratório RFB nº 02/2025, [...], devendo [...] abster-se de cobrar os valores [...], impor penalidades administrativas, inclusive autos de infração e impedir a emissão de suas certidões de regularidade fiscais, até março de 2027 (Lei nº 14.148/2021)”; “subsidiariamente: [...] seja reconhecida a necessidade de observância dos princípios da anterioridade tributária, com efeitos do ADE somente após os prazos mínimos (90 dias para a CSLL, o PIS e a Cofins, e exercício financeiro seguinte para o IRPJ)”; e, “na hipótese de recolhimento de tributos no curso do processo, [...] a restituição ou compensação administrativa”.

Alega que a Lei nº 14.148/2021 implementou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos- PERSE, como medida de compensação às empresas do setor de eventos e turismo, dado o contexto pandêmico da COVID-19, tendo instituído o benefício fiscal de alíquota zero para os tributos federais *supra* por 60 meses, isto é, até março de 2027; que, com a superveniência da Lei nº 14.859/2024, o tratamento tributário favorecido foi revogado de forma antecipada, assim que atingido o teto orçamentário global de R\$ 15 bilhões quanto à renúncia da receita pública em questão, além de impor restrições ao favor fiscal, nos exercícios de 2025 e 2026, no que diz respeito aos contribuintes de IRPJ e de CSLL submetidos à sistemática do lucro real ou arbitrado; que o Ato Declaratório da RFB nº 02/2025 declarou esgotado o dito limite orçamentário para a continuidade do PERSE, tendo encerrado o programa a partir de março de 2025; que as modificações legais violariam a regra do art. 178 do CTN, pela revogação da benesse tributária concedida por prazo certo (60 meses) e sob condições específicas (impacto pela pandemia), consoante súmula n.º 544 do STF, atentando contra o postulado da segurança jurídica; e que, ao menos, haja vista a majoração indireta da tributação, os princípios da noventena [PIS, COFINS e CSLL] e da anterioridade fiscal [IRPJ] deveriam ter sido respeitados.

Informações das autoridades coatoras (eventos 15 e 25).

Manifestação da União Federal (evento 21).

Parecer do MPF (evento 24).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Preliminares afastadas.

A essência do debate deste mandado de segurança coincide com o trazido à tona no remédio constitucional ajuizado na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal [1030087-62.2025.4.01.3400]. Em ambas as ações, impugna-se a validade das alterações do PERSE advindas da Lei nº 14.859/2024 e, em seguida, do Ato Declaratório da RFB nº 02/2025, sendo requerida a continuidade da fruição do benefício fiscal da alíquota zero do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, nos moldes originários da Lei nº 14.148/2021, instituidora do programa, quer dizer, até março de 2027, ou, em caráter subsidiário, a retomada da arrecadação dos tributos federais em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal [PIS, COFINS e CSLL] e fiscal [IRPJ]. O impetrante, nos dois mandados de segurança, também é o mesmo, SINDRIO. Ainda assim, a



tríplice identidade dos elementos das demandas, exigida para a configuração da litispendência (art. 337, § 1º e § 2º do CPC), não ocorre na espécie. Com efeito, neste mandado de segurança, o SINDRIO atua em substituição processual às empresas sediadas no município do Rio de Janeiro e na ação coletiva em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, o sindicato atua em defesa de contribuintes domiciliados fora do território do citado município. Essa distinção no alcance da substituição processual do SINDRIO acaba por afastar a litispendência.

Enunciado 1 - Jurisprudência em teses do STJ – Edição n.º 43: “a indicação equivocada da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva nos casos em que o equívoco é facilmente perceptível e aquela erroneamente apontada pertence à mesma pessoa jurídica de direito público”. Todos os indigitado coatores integram a estrutura orgânica da União Federal, sem prejuízo ao julgamento do *mandamus*.

O objeto central da presente causa, como posto alhures, é a tributação dos substituídos processuais via PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. A análise de validade das alterações introduzidas no PERSE pela Lei nº 14.859/2024 será feita de modo incidental, o que não revela problema algum, já que autorizado o controle concreto e incidental de constitucionalidade dos diplomas legais em qualquer espécie de ação, inclusive no âmbito do *writ*. Portanto, afastada a orientação da súmula n.º 266 do STF [“não cabe mandado de segurança contra lei em tese”].

A lide, repisa-se, diz respeito exclusivamente à interpretação e à aplicação das normas do PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, e, após, modificadas pela Lei nº 14.859/2024 e pelo Ato Declaratório RFB nº 02/2025. O debate da causa é de índole estritamente jurídica, prescindindo de dilação probatória, a tornar o remédio constitucional via adequada às postulações do SINDRIO. Súmula 625-STF: “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

Adentra-se o mérito.

A regra do art. 178 do CTN e o enunciado da súmula 544 do STF são inaplicáveis. O PERSE não implementou isenção em sentido técnico, com exclusão dos créditos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, tendo criado mera redução temporária de alíquota para os tributos, os quais, nesse período, incidiram normalmente, mas, pela "alíquota zero" (ou seja, ausência de alíquota). Além disso, não se tratou de benefício vinculado a condição onerosa que devesse ser cumprida pela empresa postulante.

A novel norma do art. 4º, § 12 da Lei nº 14.148/2021, com a redação dada pela Lei nº 14.859/2024, impõe tratamento uniforme a todos os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real ou arbitrado, sem distinção, tampouco seletividade arbitrária dentro desse grupo. A exclusão dessa parcela dos agentes econômicos do PERSE ocorreu de modo geral e impessoal.

Não há direito adquirido a regime jurídico fiscal. Os contribuintes estão sujeitos às alterações legislativas que redefinem os critérios para fruição de favores tributários, especialmente os de natureza setorial, que, de fato, submetem-se à conveniência política do Estado conforme a conjuntura econômico-financeira do país. É tema, aliás, em relação ao qual não cabe ingerência dos órgãos judiciários, por respeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

A exclusão dos substituídos processuais do PERSE, porém, imprime, em termos práticos, aumento da carga tributária, tendo o STF, no Tema 1.383 da Repercussão Geral [RE 1473645], anotado: “o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.”

À luz da ementa do julgado, “o princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro”.

O TRF-2ª Região, analisando a sucessão dos diplomas normativos reguladores do PERSE, agasalha o presente entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA ZERO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. LIMITAÇÃO A RECEITAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NOS CNAE'S ESPECÍFICOS. EXCLUSÃO DE CNAE PELO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação interposta por MILLS LOCAÇÃO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA S.A. contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito da impetrante de se submeter às alterações da Portaria ME nº 7.163/2021, com as modificações da Portaria ME nº 11.266/2022, apenas a partir de 01.01.2024 para o IRPJ e de 90 dias da publicação da Portaria para PIS, COFINS e CSLL, em respeito aos princípios da anterioridade tributária. A impetrante pretende a fruição da alíquota zero sobre todas as suas receitas ou, subsidiariamente, sobre as receitas relacionadas a atividades específicas, além da manutenção de créditos de PIS e COFINS e a compensação de valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há três questões em discussão: (i) definir se a impetrante tem direito à fruição do benefício da alíquota zero sobre todas as suas receitas ou apenas sobre as receitas das atividades previstas nos CNAE's específicos; (ii) estabelecer se a exclusão das atividades do PERSE pela Portaria ME nº 11.266/2022 deve respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal; (iii) determinar se a impetrante tem direito à compensação de valores pagos indevidamente e à manutenção dos créditos de PIS e COFINS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS é aplicável apenas às receitas das atividades previstas nos CNAE's indicados nas Portarias ME nº 7.163/2021 e nº 11.266/2022, bem como na redação atual do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, alterada pela Lei nº 14.859/2024.

4. A exclusão das atividades da impetrante do rol de beneficiários do PERSE pela Portaria ME nº 11.266/2022 caracteriza majoração indireta da carga tributária e deve respeitar os princípios da anterioridade anual (art. 150, III, "b", da CF/88) para o IRPJ e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF/88) para as contribuições sociais.

5. Nos termos da Solução de Consulta COSIT/RFB 225/2023, a impetrante tem direito à fruição do benefício fiscal até o final do exercício de 2023 para o IRPJ e até a competência de abril de 2023 para PIS, COFINS e CSLL.

6. A impetrante tem direito à compensação, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a partir de 18.03.2022 (data de vigência do art. 4º da Lei nº 14.148/2021), após o trânsito em julgado, com atualização pela Taxa Selic, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

7. A manutenção dos créditos de PIS e COFINS é devida apenas até a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147/2022 (convertida na Lei nº 14.592/2023), ou seja, até 20.12.2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas.

Tese de julgamento:

1. O benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS é restrito às receitas das atividades previstas nos CNAE's indicados nas Portarias ME nº 7.163/2021 e nº 11.266/2022, bem como na redação atual do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, alterada pela Lei nº 14.859/2024.

2. A exclusão de atividades do PERSE por ato do Poder Executivo caracteriza majoração indireta da carga tributária e deve respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

3. A impetrante tem direito à compensação de valores pagos indevidamente a partir de 18.03.2022, após o trânsito em julgado, com atualização pela Taxa Selic.

4. A manutenção dos créditos de PIS e COFINS sobre receitas com alíquota zero é válida apenas até 20.12.2022, data da publicação da Medida Provisória nº 1.147/2022.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "b" e "c"; Lei nº 14.148/2021, art. 4º; Lei nº 14.859/2024; Lei nº 9.430/1996, art. 74; CPC/2015, art. 1.013, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF-3, AI nº 5007242-60.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Rubens Alexandre Elias Calixto, 3ª Turma, j. 20.06.2024; TRF-2, Ap/RN nº 5089732-29.2023.4.02.5101, Rel. Juíza Fed. Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos, 3ª Turma Especializada, j. 19.09.2024.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da impetrante, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2 , Apelação/Remessa Necessária, 5051598-93.2024.4.02.5101, Rel. PAULO LEITE , 3ª TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acordao - PAULO LEITE, julgado em 24/02/2025, DJe 07/03/2025 10:42:00)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA ZERO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.148/21. PERSE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA MP Nº 1.202/23. RETOMADA DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença em mandado de segurança, que denegou o pedido do contribuinte que pretendia manter o aproveitamento do benefício fiscal de alíquota zero instituído pela lei nº 14.148/21, a pretexto de que a sua revogação pela Medida Provisória nº 1.202/23 foi ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em saber se a apelante faz jus aos benefícios do PERSE no que concerne à alíquota zero do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos da Lei n. 14.148 de 2021, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 1.202/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É plenamente possível a alteração legislativa ou mesmo da reedição de atos infralegais que tenham por consequência a supressão de benefícios, seja pela alteração do entendimento do Parlamento ou mesmo por diversa compreensão da Administração, devendo, no caso de aumento de carga tributária a ser suportada pelo



contribuinte, como no caso, observar-se o princípio da anterioridade.

4. Incorreta a interpretação conferida pelo contribuinte ao benefício instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, o qual consiste em fixar alíquotas zero - e não isenção - para o IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS, pelo prazo de sessenta meses, do que se extrai que a revogação realizada pela Medida Provisória nº 1.202, de 2023, não poderia logicamente implicar à alegada "revogação de isenção". Daí não se cogita de inobservância ao disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional e à Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. No que se refere aos pressupostos da relevância e da urgência para a edição de medida provisória, conforme previsto no caput do art. 62 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o controle judicial para esse juízo é de domínio restrito, somente havendo a invalidação quando demonstrada a inexistência cabal de tais requisitos, o que não é o caso dos autos.

6. No âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais, de resto, foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância das regras de anterioridade tributária quanto à retomada dos tributos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Apelação desprovida.*

Teses de julgamento: Possibilidade de alteração legislativa ou mesmo da reedição de atos infralegais que tenham por consequência a supressão de benefícios, seja pela alteração do entendimento do Parlamento ou mesmo por diversa compreensão da Administração, devendo, no caso de aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, observar-se o princípio da anterioridade.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 62, §1º, inc. IV, e art.195, § 6º; Lei nº 14.148/2021, art. 1º e art. 4º; Medida Provisória nº 1.202/23, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5599/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23/10/2020; TRF4, AC 5059516-38.2015.404.7000, Segunda Turma, Rel. Maria De Fátima Freitas Labarrère, j. 28-09-2016.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2 , Apelação Cível, 5025544-90.2024.4.02.5101, Rel. LUIZ ANTONIO SOARES , 4ª TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acordao - LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 21/02/2025, DJe 25/02/2025 12:34:28)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI 14.148/2021. ATIVIDADE PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME 7.163/2021. PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022. REVOGAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO. ATIVIDADE ANTES CONTEMPLADA NA PORTARIA ME 7.163/2021. EXCLUSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. ART. 195, § 6º E ART. 150, III, "B" E "C", DA CRFB/88. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/ES, que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por entender que não está ainda evidenciada ilegalidade que justifique o controle pelo Poder Judiciário da atividade administrativa exercida pela autoridade impetrada, posto que inexistente um ato de concessão que demonstre inequivocamente o direito do contribuinte de aproveitar-se da alíquota zero na forma da legislação vigente antes das recentes alterações, e tampouco demonstração de que o Fisco passará a exigir o tributo mesmo antes do período previsto no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a apelante, que passou a usufruir dos benefícios fiscais do PERSE, instituído pela Portaria nº 7.163/21 que incluiu em seu Anexo I o CNAE 8011-1/01, no qual se enquadra, possui direito à manutenção do direito à fruição dos benefícios fiscais de alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em razão da alteração da redação do artigo 4º da Lei do PERSE pela Medida Provisória nº 1.147/22 e, da nova Portaria de nº 11.266/22, publicada em 02/01/2023, que excluiu alguns códigos CNAE's, inclusive o referente a sua classificação (8011-1/01), do benefício fiscal discutido nos autos.

3. O reconhecimento judicial do direito à compensação pode ser pleiteado através do mandado de segurança, conforme a inteligência do verbete nº 213 do STJ, inclusive em relação a créditos anteriores à impetração, desde que não alcançados pela prescrição.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.262, em 22/08/2023, firmou o seguinte entendimento: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

5. Tratando-se de entendimento vinculante, impõe-se adotá-lo, com a ressalva de meu entendimento pessoal. Sendo assim, considerando que, em sua conclusão jurídica, o recente precedente não foi expresso quanto à possibilidade de restituição via precatórios de valores pretéritos à impetração e, conseqüente, quanto à superação de seus enunciados 269 e 271, interpreto-o em consonância com os referidos enunciados, concluindo que o contribuinte pode, ainda que em sede de mandado de segurança, optar pela repetição de indébito, observando-se a sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal, somente em relação aos pagamentos indevidos realizados no curso da ação, vedando-se efeitos patrimoniais pretéritos. Os valores anteriores à propositura da demanda ficam sujeitos apenas à compensação na via administrativa.

6. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, instituído pela Lei n. 14.148/2021, estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Entre as medidas, foi autorizada a determinados segmentos empresariais aplicarem a alíquota 0% (zero por cento) sobre os tributos federais PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, nos termos do art. 4º da referida Lei n.



14.148/2021.

7. O §2º do artigo 2º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE) determinou que caberia ao Ministério da Economia publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadravam na definição de setor de eventos referida no § 1º do referido dispositivo. Dito de outro modo, a lei atribuiu ao ato infralegal a possibilidade de indicar de forma específica aquelas atividades que efetivamente se enquadravam como pertencente ao setor de eventos, observados os parâmetros legais.

8. O Ministério da Economia, por meio da Portaria ME n. 7.163/2021, estabeleceu que as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam na data de publicação da Lei n. 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas nos seus Anexo I e II se enquadrariam, conforme o caso, no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

9. Com a edição da Portaria ME nº 11.266 de 29/12/2022, publicada no DOU em 02/01/2023, houve alteração do conteúdo do Anexo I, excluindo vários CNAE's contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021, entre eles, o da atividade exercida pela ora apelante, qual seja, CNAE 8011-1/01 (atividade de vigilância e segurança privada).

10. Não há que cogitar qualquer ilegalidade, visto que a modificação da listagem ocorreu mediante edição da Portaria do Ministério da Economia, conforme previsto pelo art. 2º, §2º, da Lei 14.148/21, que, reitera-se, prevê que, por meio de Ato do Ministério da Economia será publicado os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º do art. 2º da referida lei.

11. A anterioridade nonagesimal e anual, previstas no art. 150 da CRFB/88, ao tratar das limitações do poder de tributar, vedou a cobrança ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

12. Com relação ao novo panorama legislativo, a MP 1.147/2022 (convertida na Lei 14.592/2023) e a Portaria ME nº 11.266/2022, em respeito ao princípio da anterioridade, seja ela anual ou nonagesimal, com fulcro no art. 195, §6º e art. 150, III, "b" e "c", da CRFB/88, não podem ser aplicadas imediatamente, devendo observar os marcos temporais referentes ao referido princípio, qual seja, de 90 dias para contribuições sociais, e 1º de janeiro do ano subsequente para o IRPJ.

13. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que qualquer modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior, há de respeitar o princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, conforme o caso exija. De se ressaltar que a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 1390517 (Tema 1.247), com repercussão geral, reiterou o entendimento de que decretos que diminuam os coeficientes de redução da alíquota de contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre combustíveis distribuídos e importados, ainda que dentro dos limites legais, devem observar a anterioridade de 90 dias (nonagesimal), por se tratar de majoração indireta de tributo.

14. Conclui-se pela legalidade do restabelecimento da alíquota originária decorrente da exclusão da atividade do apelante do CNAE do benefício do PERSE, devendo ser respeitados, porém, os princípios da anterioridade anual, para o IRPJ, e da nonagesimal, para o PIS/COFINS e CSLL.

15. No caso dos autos, como a ação foi proposta após 09/06/2005, a prescrição alcança os valores recolhidos a maior no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

16. A compensação que se autoriza é futura e deve ser realizada na seara administrativa, após o trânsito em julgado da demanda, de forma que nada obsta que o contribuinte a realize conforme legislação vigente à época do encontro de contas, desde que atenda a todos os requisitos da legislação então vigente.

17. Com a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC para a recomposição da correção monetária e juros de mora, a teor do art. 39, § 4º do referido diploma legal, a partir dos recolhimentos indevidos.

18. Recurso de apelação parcialmente provido.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator; nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2 , Apelação Cível, 5023782-82.2023.4.02.5001, Rel. MARCUS ABRAHAM , 3a. TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acordao - MARCUS ABRAHAM, julgado em 03/10/2023, DJe 13/10/2023 15:48:17)

O ADE da RFB nº 2, de 21 de março de 2025, em seu art. 1º, dispõe que a constatação do atingimento do teto fiscal de R\$ 15 bilhões do PERSE, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, com redação dada pela Lei nº 14.859/2024, ocorreu, *in verbis*, “em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025”.

A última data revela o instante em que concretizada a condição legal para a extinção do benefício fiscal, sendo, assim, o marco temporal para a aplicação do postulado da não-surpresa em relação aos tributos sob exame. Considerando a citada data de 12/03/2025, a exação do PIS, da COFINS e da CSLL somente poderá se iniciar na competência de junho de 2025, obedecida a noventena (art. 195, § 6º da CF/88), e a do IRPJ, em janeiro de 2026, respeitada a anterioridade de exercício financeiro (art. 150, inciso III, alínea “b” e § 1º da CF/88).

“Muito embora a sentença mandamental tenha, em alguma medida, eficácia declaratória, a Súmula n. 461/STJ (‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’) em nenhum momento se referiu ao



mandado de segurança e em nenhum momento permitiu a restituição administrativa em espécie (dinheiro). Por tais motivos, a sua aplicação ao mandado de segurança se dá apenas mediante adaptações: 1ª) somente é possível a compensação administrativa; 2ª) jamais será permitida a restituição administrativa em (espécie) dinheiro ou 3ª) o pagamento via precatórios/RPV” (REsp n. 2.135.870/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ante o exposto, fica **CONCEDIDA EM PARTE A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I do CPC), para que se observe o regime de anterioridade aplicável a cada tributo, postergando-se a retomada da alíquota originária de PIS, COFINS e CSLL para junho de 2025 e de IRPJ para janeiro de 2026, assegurado o direito de repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal (art. 168, inciso I do CTN), via compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), de acordo com a legislação em vigor e sob a conferência da RFB, com acréscimo da SELIC, a partir de cada pagamento indevido (art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2019). Custas de lei (art. 82, § 2º do CPC c/c art. 14, parágrafo único e § 4º da Lei n.º 9.289/96).

Remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 19, caput da Lei n.º 4.717/65 – microsistema do processo coletivo).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016594096v3** e do código CRC **f1b7ea22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 03/07/2025, às 17:08:35

5033240-46.2025.4.02.5101

510016594096.V3

